

## TERMO DE ANULAÇÃO



**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.08.24.02-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA CONTROLE DE PRAGAS E VETORES NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93**, alterada e consolidada, bem como na **Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal**, **RESOLVE:**

### **I - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e normas relacionadas.

A aplicação da anulação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o artigo 49, "*caput*", da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revoqá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial",

Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela anulação de uma licitação quando identificar algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório, como vícios insanáveis de legalidade, devendo ser devidamente motivada pela autoridade competente.



## II DA JUSTIFICATIVA:

No caso em questão, a anulação se justifica diante da constatação da necessidade de ajustes na legislação utilizada na confecção do instrumento convocatório, constatado pela empresa impugnante **EQUILIBRIUM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME**. Portanto, constatou-se que, o referencial normativo utilizado para a contratação pretendida que, tinha como objetivo o **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA CONTROLE DE PRAGAS E VETORES NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, foi revogado pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no art. 191 determina que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Por fim, é importante ressaltar que a **ANULAÇÃO** da licitação não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório, caso a Administração decida pela realização de uma nova contratação.

## III - DA DECISÃO:

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas, decide-se pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.24.02 - PE**, da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, utilizando-se como fundamento no Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93, artigo 50 e Súmula 473 STF.

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus/CE, 10 de abril de 2024.

**MARCOS ALAN COSMO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA